

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

## **RECONHECIMENTO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*: UMA ANÁLISE ACERCA DA (IM)POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO EM CASOS DE CREMAÇÃO DO CADÁVER**

*RECONOMICIMIENTO DE LA PATERNIDAD POST MORTEM: UNA ANALISIS A CERCA DE LA (IN) POSIBILIDAD DE COMPROVACIÓN EN CASOS DE CREMACIÓN DEL CADAVER*

**Carlos Alberto Ferreira**<sup>1</sup>

**Rafaela Rossi**<sup>2</sup>

**Denise Schmitt Siqueira Garcia**<sup>3</sup>

**SUMÁRIO:** Introdução; 1. Do reconhecimento da paternidade; 1.1 Considerações gerais sobre o vínculo entre pai e filho; 1.2 Da presunção de paternidade; 1.3 Sobre a cremação no Brasil; 1.4 Do exame de DNA; 2. Dos procedimentos legais para a cremação de cadáver e suas implicações; 2.1 O evento morte pelo Código Civil ; 2.2 Do disposto no Código Penal Brasileiro e na Lei 6.015/73 de Registros Públicos; 3. Implicações da cremação sobre o direito de reconhecimento da paternidade *post mortem*; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

**RESUMO:** O presente trabalho tem como objetivo demonstrar que o procedimento de cremação previsto na legislação permite que, em determinadas situações específicas, contribua tanto para a produção de danos quanto para a realização de atos ilícitos. Discorrerá sobre o direito do reconhecimento da

---

<sup>1</sup> Acadêmico do 9º período do Curso de Direito da Univali, campus de Itajaí.

<sup>2</sup> Acadêmica do 9º período do Curso de Direito da Univali, campus de Itajaí.

<sup>3</sup> Doutora pela Universidade de Alicante na Espanha. Mestre em Derecho Ambiental y Sostenibilidad pela Universidade de Alicante na Espanha. Mestre em Ciência Jurídica. Especialista em Direito Processual Civil, Graduada em Direito. Atualmente é professora do Programa de Pós graduação *stricto sensu* em Ciência Jurídica, de pós graduação *lato sensu* e da graduação. Coordenadora de pós graduação *lato sensu* em Direito Processual Civil da Universidade do Vale do Itajaí. Membro do grupo de pesquisa Estado, Direito Ambiental, Transnacionalidade. Pesquisadora do projeto de pesquisa aprovado no CNPq intitulado: Possibilidades e limites da Avaliação Ambiental Estratégica no Brasil e Impacto na Gestão Ambiental Portuária. Advogada.

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

paternidade *post mortem*. Tratará da dificuldade de se provar o vínculo filial quando o cadáver do potencial pai houver sido cremado. Demonstrará, também, que além da necessidade de criação de legislação que determine a obrigatoriedade da realização de exame de DNA no cadáver a ser cremado, é necessária a definição de procedimentos para seu arquivamento e manutenção, por período a ser definido por lei, favorecendo a produção de provas. Por fim, apresentará um paralelo com a Lei 12.654/12, com a consequente apresentação de propostas de mandamentos legais para uma eventual nova legislação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Cremação; Teste de DNA; Paternidade.

**RESUMEN:** El presente trabajo tiene como objetivo demostrar que el procedimiento de cremación previsto en la legislación permite que, en determinadas situaciones específicas, contribuya tanto para la producción de daños cuanto para la realización de actos ilícitos. Discurrirá sobre el derecho del reconocimiento de la paternidad *post mortem*. Tratará de la dificultad de probarse el vínculo filiar cuando el cadáver del potencial padre había sido cremado. Demostrará, también, que además de la necesidad de creación de legislación que determine la obligatoriedad de la realización de examen de DNA en el cadáver a ser cremado, es necesaria la definición de procedimientos para su presentación y mantenimiento, por período a ser definido por ley, favoreciendo la producción de pruebas. Por fin, presentará un paralelo con la Ley 12.654/12, con la consecuente presentación de propuesta de mandamientos legales para una eventual nueva legislación.

**PALABRAS CLAVE:** Cremación; Teste de DNA; Paternidad.

## **INTRODUÇÃO**

O presente artigo tratará do reconhecimento de paternidade sob um aspecto bastante específico que, de certa forma, foi ignorado pela legislação brasileira vigente e cujos efeitos podem ser extremamente danosos para qualquer indivíduo que venha a se inserir nesta condição.

Como será demonstrado, não existe na legislação qualquer preocupação em se manter um arquivo genético de cadáveres em vias de serem cremados visando elucidar questões de ordem pública como as que serão apresentadas no decorrer deste artigo.

Destarte, o objeto da presente pesquisa é a análise do reconhecimento de paternidade *post mortem*, e a (im)possibilidade de comprovação, através de um

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

material genético existente ou armazenado, nos casos de cremação de cadáver. O objetivo geral é o de compreender o reconhecimento de paternidade nos casos em que o cadáver é cremado. Os objetivos específicos são: a) relatar como é realizado o reconhecimento de paternidade, bem como compreender a importância de vínculo entre pai e filho; b) analisar como se dá a presunção de paternidade; c) esmiuçar os temas referentes a cremação e o exame de DNA no Brasil; d) esclarecer os procedimentos legais para a cremação de cadáver e suas implicações em casos de reconhecimento de paternidade *post mortem*.

Quanto à Metodologia empregada, registra-se que, na Fase de Investigação<sup>4</sup> será utilizado o Método Indutivo<sup>5</sup>, na Fase de Tratamento de Dados o Método Cartesiano<sup>6</sup>, e, o Relatório dos Resultados expresso no presente artigo é composto na base lógica Indutiva.

Empregar-se-á tal metodologia visando evidenciar a necessidade de elaboração de legislação específica que trate da necessidade de criação e manutenção de um arquivo genético, garantindo à sociedade a possibilidade de utilização destes arquivos como meios de prova para a elucidação de questões jurídicas que envolvam quaisquer questões de direito ligadas, de forma potencial, ao *de cuius*, e para este estudo, mais especificamente a um vínculo de paternidade.

Nas diversas fases da Pesquisa, foram acionadas as Técnicas do Referente<sup>7</sup>, da Categoria<sup>8</sup>, do Conceito Operacional<sup>9</sup> e da Pesquisa Bibliográfica<sup>10</sup>.

---

<sup>4</sup> “[...] momento no qual o Pesquisador busca e recolhe os dados, sob a moldura do Referente estabelecido [...]”.PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011. p. 101.

<sup>5</sup> “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”.PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 104.

<sup>6</sup> Sobre as quatro regras do Método Cartesiano (evidência, dividir, ordenar e avaliar) veja LEITE, Eduardo de Oliveira. **A monografia jurídica**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 22-26.

<sup>7</sup> “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 62.

<sup>8</sup> “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 31.

## 1. DO RECONHECIMENTO DE PARTERNIDADE

Para o completo entendimento do presente artigo, será importante tecer comentários sobre os aspectos jurídicos que envolvem o reconhecimento de paternidade no Brasil e, de forma mais específica, àqueles relativos ao reconhecimento da paternidade *post mortem*.

### 1.1 Considerações gerais sobre o vínculo entre pai e filho

A concepção de um filho é por si só, um fato jurídico. Este fato jurídico terá invariavelmente efeitos na sociedade. Os efeitos serão, preponderantemente, de ordem social ou econômica. Nada mais justo de que, a sociedade defina regras visando identificar o autor do ato.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a visão sobre o vínculo entre pais e filhos mudou, de modo que o tratamento entre filhos havidos dentro e fora do casamento que era distinto passou a ser igualitário, como previsto no art. 227 §6º da Constituição Federal<sup>11</sup>.

Com esta mudança de visão imposta pela Constituição Federal de 1988, o reconhecimento do vínculo filial, seja voluntário ou presumido, teve o condão de transformar o que era uma verdade biológica em uma verdade jurídica, conferindo ao reconhecido a sua condição de filho na sua integralidade.

---

<sup>9</sup> “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”.PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 45.

<sup>10</sup> “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. p. 239.

<sup>11</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 03 nov. de 2013.

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Trata de deste aspecto o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves<sup>12</sup>, quando declara:

O reconhecimento de filho pode ser voluntário, também denominado "perfilhação", ou judicial, também chamado de "coativo" ou "forçado", que se realiza por meio de ação de investigação de paternidade. Qualquer que seja a sua forma, o ato de reconhecimento é declaratório, pois não cria a paternidade, mas apenas declara uma realidade fática, da qual o direito extrai consequências.

No caso de não haver o reconhecimento voluntário da paternidade, cabe ao interessado requerer tal reconhecimento judicial através de ação de investigação de paternidade.

Ainda, consoante dispõe o art. 27 da Lei 8.069/90 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>13</sup> que: "o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ser exercitado contra os pais ou seus herdeiros, sem qualquer restrição, observado o segredo de Justiça".

Deste modo, uma vez declarada à paternidade, via ação de investigação de paternidade, os efeitos serão os mesmos de um reconhecimento voluntário, retroagindo à data do nascimento.

## 1.2 Da presunção de paternidade

Uma vez intentada a Ação de Investigação de Paternidade, considerando-se o pai potencial vivo, duas situações poderiam ocorrer, em uma delas, com o fornecimento de material genético para a verificação do vínculo, de forma voluntária, sendo o resultado suficiente para confirmar ou não o alegado. Por outro lado, poderia haver a recusa do fornecimento do dito material genético,

---

<sup>12</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. volume VI: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 240.

<sup>13</sup> BRASIL. Lei 8.089, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso 09 jun. 2014.

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

neste caso estaríamos diante de uma possibilidade de reconhecimento de paternidade de forma presumida.

A referida presunção na determinação do vínculo de paternidade foi claramente definida pela Lei nº 12.004 de 2009<sup>14</sup> que alterou a Lei nº 8.560 de 1992, pela inserção de um novo artigo, o 2º-A, com a seguinte determinação legal:

Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único. A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.

Assim, como informa o mencionado mandamento legal, poderá haver a presunção de paternidade caso haja a recusa na realização do exame de DNA conjuntamente com os indícios, proveniente do conjunto probatório, que devem ser robustos. Isto implica em dizer que não é apenas uma mera alegação que determinará a presunção.

Sobre isso já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça pacificando este entendimento com a edição da Súmula 301, determinando que: "Em ação de investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade", ou seja, de presunção relativa.

Também, faz referência a este assunto, artigo do eminente Advogado<sup>15</sup> Paulo Henrique Marques de Oliveira, nos seguintes termos:

O exame técnico científico, embora decisivo, não constitui único elemento capaz de firmar a convicção do juiz. Outros elementos e provas poderão ser colacionados no processo como forma de se demonstrar o vínculo afetivo existente entre o casal no período da concepção, de forma a indicar a

---

<sup>14</sup> BRASIL. Lei n. 12.004 de 29 de julho de 2009, que altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 jul. 2009. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm). Acesso em 09 jul. 2014.

<sup>15</sup> OLIVEIRA. Paulo Henrique Marques de. **Presunção de paternidade não é absoluta com nova lei**. Revista Consultor Jurídico, 6 de agosto de 2009.

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

paternidade alegada. E pode o juiz, com base nessas provas e agravado pela recusa injustificável do suposto pai a se submeter ao exame técnico, julgar presumidamente pela paternidade. Este é o entendimento consagrado na jurisprudência do STJ e agora transformado em lei.

Deste modo, diante de tal discussão, o que fazer, então, quando o alegado pai está morto, ou pior, nada resta de seu cadáver para que se possa efetuar a coleta de material genético mediante exumação?

Poder-se-ia pensar na realização de análise de outros membros que apresentassem algum grau de parentesco com o *de cujus*, porém, neste caso, uma eventual recusa não permitiria ao juiz concluir pela presunção de paternidade, pois estaria violando o princípio do *nemo tenetur se detegere* e, além disso, prescreve que a recusa do potencial pai poderia levar à presunção, não a de outros parentes.

Nesta situação, dificilmente o conjunto probatório seria suficiente para se presumir a paternidade, mesmo havendo o vínculo genético.

### **1.3 Sobre a cremação no Brasil**

Estima-se que no Brasil, apesar do crescimento, as cremações representem, ainda, cerca de 1,5%<sup>16</sup> dos óbitos. Segundo o IBGE a taxa de mortalidade<sup>17</sup> do Brasil em 2013 foi de 6,34 óbitos por 1000 pessoas. Considerando uma população aproximada de 200 milhões de habitantes, teremos por volta de 20 mil cremações por ano. A tendência é que esse número cresça vertiginosamente.

---

<sup>16</sup> WESTIN. Ricardo. **Crematórios se multiplicam pelo Brasil**. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/08/13/crematorios-se-multiplicam-pelo-brasil>. Acesso em 09 jul. 2014.

<sup>17</sup> IBGE. Brasil em síntese: população. Disponível em: <http://brasilemsintese.ibge.gov.br/populacao/taxas-brutas-de-mortalidade>. Acesso em 09 jul. de 2014.

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Se tomarmos como base de comparação, nos EUA a cremação é realizada em 37% dos óbitos e no Japão, em nada menos do que 99,9%.<sup>18</sup>

Ao considerarmos os números mencionados, poderemos intuir que a possibilidade de ocorrência dos fatos mencionados neste artigo são potencialmente altos.

Sobre o método de cremação utilizado no Brasil, segundo o professor Justino Adriano Farias da Silva<sup>19</sup>, consiste nos seguintes procedimentos:

O caixão de incineração, de regra, é feito de álamo, bétula ou abeto, sem parafuso ou prego; é colocado em um forno de combustão rápida e não poluente, com uma temperatura aproximada de 600º, que, em seguida, é elevada para 1000º. O calor ambiente destrói os tecidos corporais, sem ação direta da chama, sendo o corpo desagregado por autocombustão. Os ossos são pulverizados no triturador. A operação toda dura de uma hora à uma hora e quinze minutos, e as cinzas, pesando aproximadamente 1,3 kg., são transferidas para a urna, lacrada na presença da família.

Em síntese, pode-se dizer que a cremação é um procedimento moderno que acelera a decomposição do corpo, transformando-o em cinzas, não deixando qualquer tipo de material genético utilizável para procedimentos necessários futuramente, como por exemplo, o exame de DNA.

#### **1.4 Do exame de DNA**

A base fundamental para a resolução de conflitos de filiação no direito é proveniente de um passado bastante recente. Desenvolvida a partir dos estudos de genética, levou a criação de uma área nova da ciência que conhecemos como genética forense.

---

<sup>18</sup> WESTIN, Ricardo. Crematórios se multiplicam pelo Brasil. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/08/13/crematorios-se-multiplicam-pelo-brasil>. Acesso em 09 jul. 2014.

<sup>19</sup> FARIAS, Justino Adriano da Silva. **Tratado do direito funerário**. São Paulo: Método, 2000. p. 53.

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

A partir de determinado momento a confirmação científica da relação de parentesco praticamente abandonou qualquer outra forma em para a sua determinação em favor do exame de DNA dada a sua precisão praticamente incontestável sobre o vínculo entre as partes.

Um dos motivos que levaram o DNA a tal status se deu pela facilidade de obtenção de material para a análise, que pode ser proveniente do sangue, a forma mais comum, ou de inúmeras outras fontes, como provenientes da saliva (células da mucosa bucal), bulbo capilar, pelos, urina, da amostra de tecido de cadáveres, bem como em objetos em que células do indivíduo foram deixadas.<sup>20</sup>

Desta forma, mesmo sendo um assunto que foge um tanto do trato diário de um Advogado, faz-se importante algumas informações a respeito de ferramenta tão fundamental para várias áreas do Direito.

Cabe inicialmente lembrar que a estrutura genética de qualquer indivíduo é dada pela combinação entre os genes fornecidos pelo pai e pela mãe, quando da fusão entre o espermatozoide e o óvulo no momento da fecundação.<sup>21</sup>

O empilhamento dos genes provenientes do pai e da mãe forma o que chamamos de cadeia de DNA ou ADN (ácido desoxirribonucleico) que está inserida nos cromossomos e leva toda a informação genética do indivíduo. Deste modo, os cromossomos, num total de 46, por sua vez, estão localizados no núcleo das células, e o núcleo de cada célula do indivíduo carrega tal informação genética, sendo, desta forma, apta para identificar a pessoa. Logo, o DNA, além das regiões chamadas gênicas, ou seja, que determinam certas características dos indivíduos apresenta um número extremamente elevado de regiões que, a princípio, não transmitem quaisquer informações genéticas, sendo chamadas de

---

<sup>20</sup> DIAS. Eduardo. **Extração do DNA.** Disponível em: [http://genetica.ufcspa.edu.br/biomedic/conteudo/genetica\\_molecular/extracaodna.PDF](http://genetica.ufcspa.edu.br/biomedic/conteudo/genetica_molecular/extracaodna.PDF). Acesso em 09 jun. de 2014.

<sup>21</sup> CALDEIRA. Concy Maya. **O DNA e nossa identidade: O teste de paternidade.** Disponível em: <http://www2.bioqmed.ufrj.br/ciencia/paternidade.htm>. Acesso em 09 jul. de 2014.

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

sequências polimórficas. Estas regiões polimórficas variam de indivíduo para indivíduo, individualizando-os.<sup>22</sup>

O teste de DNA consiste na análise destas regiões polimórficas dos indivíduos envolvidos em uma situação de indefinição sobre o vínculo de parentesco entre os mesmos. Através de uma comparação entre as regiões polimórficas destes indivíduos chega-se a conclusão da existência ou não deste vínculo.

Para que seja comprovado o vínculo devem ser coincidentes, com ou pai, ou com a mãe, determinadas regiões polimórficas. O número de coincidências que permitem a confirmação do vínculo ou sua exclusão é determinado por cálculo de probabilidades, resultando em uma certeza maior que 99,9%.<sup>23</sup>

Considerando-se como fonte do exame de DNA proveniente de laboratório idôneo, não há, de maneira consistente, como refutar o resultado. Corrobora tal entendimento Carlos Roberto Gonçalves<sup>24</sup>, nos seguintes dizeres:

O exame de DNA é hoje, sem dúvida, a prova central, a prova mestra na investigação filial, chegando a um resultado matemático superior a 99,9999%. Faz-se mister, no entanto, que seja realizado com todos os cuidados recomendáveis, não só no tocante à escolha de laboratório idôneo e competente, dotado de profissionais com habilitação específica, como também na coleta do material. É fundamental que tal coleta seja acompanhada pelos assistentes técnicos indicados pelas partes e o material bem conservado e perfeitamente identificado. Se tais cautelas não forem tomadas o laudo pode ser impugnado, dada a possibilidade de erro.

Evidentemente que, se tivermos que determinar recursos para que uma eventual verificação de vínculo de parentesco venha a ser realizada em relação a um corpo em vias de cremação, estaremos apontando, sem sombra de dúvidas, para

---

<sup>22</sup> CALDEIRA, Concy Maya. **O DNA e nossa identidade: O teste de paternidade**. Disponível em: <http://www2.bioqmed.ufrj.br/ciencia/paternidade.htm>. Acesso em 09 jul. de 2014.

<sup>23</sup> DIAS, Eduardo. **Extração do DNA**. Disponível em: [http://genetica.ufcspa.edu.br/biomedic/conteudo/genetica\\_molecular/extracaodna.PDF](http://genetica.ufcspa.edu.br/biomedic/conteudo/genetica_molecular/extracaodna.PDF). Acesso em 09 jun. de 2014.

<sup>24</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume VI: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 255.

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

a necessidade de manutenção de meios que permitam a realização de teste de DNA, em suma, da guarda de material genético suficiente para o referido teste.

## **2. DOS PROCEDIMENTOS LEGAIS PARA A CREMAÇÃO DE CADÁVER E SUAS IMPLICAÇÕES**

Quando se trata da cremação, além de previsão explícita relativa ao tema dada pela Lei 6015/1973, conhecida como Lei dos Registros Públicos, outros códigos devem ser levados em consideração, em virtude dos seus reflexos em determinadas situações.

A cremação pode, em função da legislação vigente atualmente, provocar danos irreparáveis, violando regras definidas no Código Civil, como será exposto mais adiante.

Além disso, a ausência na legislação dos cuidados mencionados anteriormente deixa espaço aberto para que a cremação seja utilizada, de maneira dolosa visando, exclusivamente prejudicar terceiros interessados, podendo assumir, inclusive, atos tipificados pelo Código Penal brasileiro.

### **2.1 O evento morte pelo Código Civil**

Nos dizeres de Carlos Roberto Gonçalves<sup>25</sup>, em relação à abrangência do Direito, define:

O Direito civil é o direito comum, o que rege as relações entre os particulares<sup>1</sup>. Disciplina a vida das pessoas desde a concepção — e mesmo antes dela, quando permite que se contemple a prole eventual (CC, art. 1.799, I) e confere relevância ao embrião excedentário (CC, art. 1.597, IV) — até a morte, e ainda depois dela, reconhecendo a eficácia *post mortem* do testamento (CC, art. 1.857) e exigindo

---

<sup>25</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume VI: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 25.

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

respeito à memória dos mortos (CC, art. 12, parágrafo único).

No que tange à morte, determina o Código Civil Brasileiro, em seu artigo 6º que a morte determina o fim da pessoa natural.

Assim, para o direito a morte representa um fato jurídico ordinário, ou seja, que ocorre naturalmente sem que ocorra uma manifestação de vontade do homem. Porém, como um fato jurídico trás consigo consequências capazes de criar, modificar, conservar ou extinguir direitos.

Para que se realize o evento morte, deve ser satisfeita a condição definida pela Lei 9.434/1997, que trata da remoção de órgãos, que define em seu art. 3º, que a retirada de órgãos deverá ser precedida de morte encefálica.

Trataremos do evento morte e seus efeitos para situações específicas do Direito Civil, voltadas ao Direito da Sucessão, como também referentes ao reconhecimento de paternidade, onde o *de cujus* terá seu cadáver cremado, não deixando qualquer possibilidade de produção direta de prova, bloqueando qualquer possibilidade de reconhecimento hereditário e em consequência, evitando o acesso, ao interessado, aos direitos sucessórios.

Quando mencionamos a inexistência de possibilidade de produção de prova direta estamos nos referindo à possibilidade de se efetuar o reconhecimento de paternidade a partir de materiais colhidos diretamente do cadáver, com intuito de realização de teste de DNA. Apesar da ampla gama de possibilidades para a realização do referido teste, o mesmo se torna ineficaz, uma vez que, com a cremação, até os ossos deixam de subsistir a tal evento.

Assim, é evidente que, em determinadas situações, a cremação poderá ser utilizada, de forma ilegal, visando impedir o acesso, a certas pessoas, a direitos que seriam naturalmente garantidos.

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

## 2.2 Do disposto no Código Penal Brasileiro e na Lei 6.015/73 de Registros Públicos

A decisão de cremar o cadáver do *de cujus*, havendo comprovação de má-fé, pode ser perfeitamente enquadrada no art. 211<sup>26</sup> do Código Penal Brasileiro, caracterizando a ação tipificada como destruição do cadáver, e que impõe uma pena de reclusão de um a três anos, e multa.

Deste modo, nas palavras de Fernando Capez e Stela Prado<sup>27</sup>: “Pune-se a ação de destruir (tornar a coisa insubsistente; não é necessária, contudo, a sua destruição total)”.

Porém, a decisão de se efetuar a cremação do cadáver, em caso de não haver vontade declarada a esse respeito, em vida, por parte do *de cujus*, pode-se afirmar, é um direito da família, uma vez cumpridos os requisitos legais definidos na Lei dos Registros Públicos (6.015/73), no parágrafo 2º do seu art. 77.<sup>28</sup>

§ 2º A cremação de cadáver somente será feita daquele que houver manifestado a vontade de ser incinerado ou no interesse da saúde pública e se o atestado de óbito houver sido firmado por 2 (dois) médicos ou por 1 (um) médico legista e, no caso de morte violenta, depois de autorizada pela autoridade judiciária.

Assim, em condições normais, não sendo manifestada a vontade pela cremação em vida, pelo *de cujus*, caberia à família a decisão de cremar o cadáver, bastando para isso, tão somente, que o óbito fosse atestado por dois médicos ou por um legista. Haveria, assim, a possibilidade de a referida decisão ser fundada em má-fé, a qual nem sempre seria passível de ser provada.

---

<sup>26</sup> BRASIL. Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 10 jun. 2014.

<sup>27</sup> CAPEZ, Fernando e PRADO, Stela. **Código penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 580.

<sup>28</sup> BRASIL. Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm). Acesso em 09 jul. de 2014.

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Assim, caso alguém estivesse na condição de requerer a investigação de paternidade em relação ao *de cujus*, estaria impossibilitado de produzir prova definitiva tanto para a confirmação do parentesco, via DNA, quanto da existência da má-fé, ao passo que se fosse possível a confirmação do vínculo alegado, em muitos dos casos, juntamente com outros indícios, chegar-se-ia à comprovação da má-fé e conseqüentemente a responsabilização pela destruição do cadáver, facultando inclusive o pedido de indenização por danos morais.

Assim, a simples tipificação de um crime, sem a garantia de que provas consistentes possam ser produzidas, tornam o mandamento legal ineficaz.

Como já mencionado anteriormente, o ordenamento brasileiro trata sobre a cremação de cadáveres na Lei 6.015/1973, conhecida como Lei dos Registros Públicos, de modo que no art. 77, §2º, existe a determinação dos requisitos legais que devem ser obedecidos para que se proceda com a cremação de cadáveres.

Para efeito deste trabalho, não trataremos dos casos em que exista manifesta intenção do *de cujus* pela cremação, ou ainda, dos casos em que haja interesse da saúde pública. O foco estará voltado para os casos em que haja a possibilidade de uma eventual cremação visando evitar prova futura, reconhecendo a paternidade com conseqüente divisão de bens com o novo sucessor.

Para esses casos, nota-se ao verificar a legislação vigente, a existência de um "vazio legal", apesar de tratar especificamente do processo de cremação, não cuidou, o legislador, de garantir a existência de registros mínimos, ou mesmo a preservação de tecidos ou outros resíduos corporais, em quantidade suficiente que permitisse a realização de exames de DNA.

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

### **3. IMPLICAÇÕES DA CREMAÇÃO SOBRE O DIREITO DE RECONHECIMENTO DA PATERNIDADE *POST MORTEM***

A cremação destrói completamente o cadáver, impossibilitando a realização de qualquer tipo de teste, reduzindo, literalmente, as provas a cinzas.

Não existe, em contrapartida, qualquer ressalva legal para a realização deste procedimento que permita uma comparação ou verificação futura das características do morto.

Pode-se, ainda, imaginar que a cremação pode ser parte da preparação de outros atos ilícitos, como em um caso hipotético em que um determinado traficante forje sua morte cremando outra pessoa em seu lugar. Neste caso, seria impossível determinar se o indivíduo cremado era ou não a pessoa procurada pela justiça.

Um dos efeitos do “vazio legal” mencionado no tópico anterior é o de, praticamente, inviabilizar o reconhecimento da filiação de um determinado interessado, tornando, de forma ilegal, impossível a este uma eventual participação na sucessão do alegado progenitor.

Importante, ainda, mencionar é que, apesar do direito de reconhecimento do estado de filiação ser imprescritível, o direito de participação na sucessão não é como bem menciona Carlos Roberto Gonçalves<sup>29</sup>:

Embora a ação seja imprescritível, os efeitos patrimoniais do estado da pessoa prescrevem.

Por essa razão, preceitua a Súmula 149 do Supremo Tribunal Federal: “É imprescritível a ação de investigação de paternidade, mas não o é a de petição de herança”. Esta prescreve em dez anos (CC, art. 205), a contar não da morte do suposto pai, mas do momento em que foi reconhecida a paternidade. É que o prazo de prescrição somente se inicia quando surge o direito à ação, e este só nasce com o reconhecimento.

---

<sup>29</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume VI: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 247.

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Assim, ficando inviabilizada a comprovação do estado de filiação, resultará no não nascimento do direito de petição de herança como informa a referida súmula.

Isto nos leva a concluir que, para que se mantenha a possibilidade esperança de reconhecimento de paternidade *post mortem*, o sistema de arquivo deveria funcionar de maneira similar ao criado pela Lei nº 12.654/12<sup>30</sup>, que alterou a Lei 12.037/09 viabilizando a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal.

Alguns dos requisitos legais apresentados na lei supramencionada deveriam ser adotados, como por exemplo: **a)** Os cadáveres serão submetidos, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA - ácido desoxirribonucleico, por técnica adequada, sem a qual não será dada a permissão para a cremação; **b)** Os dados relacionados à coleta do perfil genético deverão ser armazenados em banco de dados de perfis genéticos ou o relatório com o exame de DNA arquivado juntamente como a Certidão de óbito; **c)** As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos não poderão revelar traços somáticos ou comportamentais das pessoas, exceto determinação genética de gênero, consoante às normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos. **d)** Os dados constantes dos bancos de dados de perfis genéticos terão caráter sigiloso, respondendo civil, penal e administrativamente aquele que permitir ou promover sua utilização para fins diversos dos previstos nesta Lei ou em decisão judicial, de modo que as informações obtidas a partir da coincidência de perfis genéticos deverão ser consignadas em laudo pericial firmado por perito oficial devidamente habilitado; **e)** A exclusão dos perfis genéticos dos bancos de dados ocorrerá no término do prazo estabelecido em lei; **f)** A identificação do perfil genético será armazenada em banco de dados sigiloso, conforme regulamento a

---

<sup>30</sup> BRASIL. Lei 12.654, de 28 de maio de 2012. Altera as Leis nºs 12.037, de 1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 mai. 2012. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm). Acesso em 09 jun. 2014.

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

ser expedido pelo Poder Executivo; **g)** O interessado na investigação de paternidade poderá requerer ao juiz competente, a qualquer tempo, o acesso ao banco de dados de identificação de perfil genético.

Procedendo desta forma, diferentemente do que vem ocorrendo com a Lei nº 12.654/12, a qual contestada quanto a sua constitucionalidade, por violar o princípio da *nemo tenetur se detegere*, não ocorreria com uma lei similar para a coleta de informações genéticas de um morto, pois a alegação de que estaria gerando prova contra si não faria qualquer sentido.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Ante aos fatos apresentados anteriormente, constata-se algumas omissões por parte do legislador no que tange aos procedimentos legais para se autorizar a cremação de cadáveres.

Verifica-se claramente que não houve qualquer cuidado para se evitar que interessados em requerer o reconhecimento do vínculo filial e seus direitos relativos à abertura da sucessão.

A inexistência de previsão legal para a manutenção de registro genético do cadáver, ou mesmo a preservação de tecidos ou amostra de sangue do de cujus, é porta aberta para, como já mencionado anteriormente, a produção de danos irreparáveis ou o cometimento de atos ilícitos.

O questionamento mais óbvio neste momento residiria sobre quais seriam as ações a serem tomadas para que sejam evitados os efeitos indesejados proporcionados pelo vazio legal existente atualmente sobre os procedimentos legais que autorizam a cremação.

Em resposta, aponta este trabalho, para a necessidade de acréscimo de requisito legal na atual Lei dos Registros Públicos para que determine a necessidade de coleta de material do cadáver, por pessoa legalmente habilitada, podendo haver testemunhas visando à realização de exame de DNA em laboratório credenciado.

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

Além disso, apresenta-se a necessidade de manutenção do resultado do exame de DNA em Registro público, por período que deve levar em consideração o direito personalíssimo a que se refere ao reconhecimento de paternidade, que é imprescritível.

## **REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS**

BRASIL. **Lei 8.089, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 13 jul. 1990. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm). Acesso em 03 nov. 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 03 nov. de 2013.

BRASIL. **Lei n. 12.004 de 29 de julho de 2009, que altera a Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992, que regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 30 jul. 2009. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12004.htm). Acesso em 09 jul. 2014.

BRASIL. **Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973**. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 31 dez. 1973. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6015original.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015original.htm). Acesso em 09 jul. de 2014.

BRASIL. **Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 07 dez. 1940. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em 24 fev. 2014.

BRASIL. **Lei 12.654, de 28 de maio de 2012**. Altera as Leis nºs 12.037, de

FERREIRA, Carlos Alberto; ROSSI, Rafaela; GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. Reconhecimento de paternidade *post mortem*: uma análise acerca da (im)possibilidade de comprovação em casos de cremação de cadáver. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.3, 3º quadrimestre de 2014. Disponível em: [www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791.

1º de outubro de 2009, e 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, para prever a coleta de perfil genético como forma de identificação criminal, e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 29 mai. 2012. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12654.htm). Acesso em 09 jun. 2014.

CALDEIRA. Concy Maya. **O DNA e nossa identidade: O teste de paternidade**. Disponível em: <http://www2.bioqmed.ufrj.br/ciencia/paternidade.htm>. Acesso em 09 jul. de 2014.

CAPEZ, Fernando e PRADO, Stela. **Código penal comentado**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DIAS, Eduardo. **Extração do DNA**. Disponível em: [http://genetica.ufcspa.edu.br/biomedic/conteudo/genetica\\_molecular/extracaodna.PDF](http://genetica.ufcspa.edu.br/biomedic/conteudo/genetica_molecular/extracaodna.PDF). Acesso em 09 jun. de 2014.

FARIAS, Justino Adriano da Silva. **Tratado do direito funerário**. São Paulo: Método, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume VI: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA. Paulo Henrique Marques de. **Presunção de paternidade não é absoluta com nova lei**. Revista Consultor Jurídico, 6 de agosto de 2009.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica: teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito Editorial; Millennium Editora, 2008.

WESTIN. Ricardo. **Crematórios se multiplicam pelo Brasil**. Disponível em: <http://www12.senado.gov.br/jornal/edicoes/2013/08/13/crematorios-se-multiplicam-pelo-brasil>. Acesso em 09 jul. 2014.

Submetido em: Outubro/2014

Aprovado em: Outubro/2014